REGULAMENTO (CEE) Nº 3728/86 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1986

que determina, para os Estados-membros, a perda estimada de rendimento, bem como o montante estimado do prémio a pagar por ovelha e por cabra para a campanha de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3520/86 da Comissão, de 18 de Novembro de 1986, que determina para os Estados-membros a perda estimada de rendimento, bem como o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1986 (3), o adiantamento que os Estados-membros podem pagar aos produtores de determinadas zonas desfavorecidas sobre o montante estimado do prémio previsto em seu favor foi fixado em 50 % do referido prémio em derrogação ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão, de 26 de Outubro de 1984, que estabelece modalidades de apicação do prémio aos produtores de carne de ovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1514/86 (5); que, tendo em vista o agravamento da situação no mercado comunitário e, nomeadamente, a forte descida verificada nos preços, é conveniente elevar este adiantamento a 75 % do montante estimado do prémio;

Considerando que o referido Regulamento (CEE) nº 3520/86 previu o pagamento na região 1 dos mesmos adiantamentos que foram previstos para a região 2; que é conveniente prever montantes ligeiramente diferentes na Grécia e em Itália por forma a facilitar a sua conversão em moeda nacional;

Considerando que, por razões de clareza, se afigura adequado efectuar as citadas alterações substituindo por completo o texto do Regulamento (CEE) nº 3520/86 e, em consequência, proceder à sua revogação; que, todavia, é necessário prever que, nos Estados-membros que tenham já pago o adiantamento referido no Regulamento (CEE) nº 2545/86 da Comissão (6) e/ou o adiantamento referido no Regulamento (CEE) nº 3520/86, o montante a pagar aos produtores que tenham recebido este adiantamento seja igual à diferença entre o montante do adiantamento referido no presente regulamento e o montante efectivamente recebido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Considera-se apurada uma diferença entre o preço de base e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1986, para as seguintes regiões:

Região	*Diferença em ECUs por 100 kg*
2	80,32
3	71,32
4	133,32
5	142,32
6	117,32
7	57,32.

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha e por região é o seguinte:

Região	*Montante estimado do prémio pagável por ovelha, em ECUs*
2	15,261
3	16,404
4	23,998
5	8,075
6	21,118
7	5,159.

2. Para efeitos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, em derrogação ao nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 e sem prejuízo do artigo 5º do presente regulamento, o adiantamento que os Estados-membros estão autorizados a pagar aos produtores de carne de ovino que exercem a sua actividade nas zonas agrícolas desfavorecidas é fixado do seguinte modo:

Região		*Adiantamento do prémio pagável por ovelho em ECUs*
2		11,540
3, da qual:	Dinamarca	12,359
	Países Baixos	12,279
	Luxemburgo	12,303
	Bélgica	12,303
	Alemanha	12,159
4		17,997
5		6,062
6		15,841
7, da qual:	Espanha	3,879
	Portugal	3,891.

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.
(3) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 18.
(4) JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.
(5) JO nº L 132 de 21. 5. 1986, p. 16.
(6) JO nº L 226 de 13. 8. 1986, p. 5.

Artigo 3.º

1. O montante estimado do prémio pagável por cabra e por região nas zonas referidas no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão (1) é o seguinte :

Região	*Montante estimado do prémio pagável por cabra, em ECUs*
2	12,209
7	4,127.

2. Para efeitos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e sem prejuízo do artigo 5º do presente regulamento, o adiantamento que os Estados-membros estão autorizados a pagar aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas agrícolas desfavorecidas abrangidas pelas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

Região		*Adiantamento do prémio pagável por cabra, em ECUs*
2		9,288
7, da qual :	Espanha	3,117
	Portugal	3,126.

Artigo 4.º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão da ovelha seleccionável, e por região nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho (2) é o seguinte :

Região	*Montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão da ovelha seleccionável, em ECUs*
5	6,460

2. Para efeitos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e sem prejuízo do artigo 5º do presente regulamento, o adiantamento que os Estados-membros estão autorizados a pagar aos produtores de ovinos fêmeas, com exclusão de ovelhas seleccionáveis, que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

Região	*Adiantamento do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão da ovelha seleccionável, em ECUs*
5	4,849

Artigo 5.º

Nos Estados-membro que pagarem o adiantamento referido no Regulamento (CEE) nº 2545/86 e/ou adiantamento referido no Regulamento (CEE) nº 3520/86, o montante pagável aos produtores que receberam tal ou tais adiantamentos é igual à diferença entre o montante do adiantamento fixado pelo presente regulamento e o montante do ou dos adiantamento já pagos.

Artigo 6.º

Para efeitos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e em derrogação do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84, os Estados-membros da região 1 estão autorizados a pagar aos produtores de carne de ovino e, nas zonas referidas no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86, aos produtores de carne de caprino, os adiantamentos seguintes, em Ecus pagáveis por :

	Ovelha	*Cabra*
Itália	11,538	9,278
Grécia	11,530	9,282

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3520/86.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.